



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001209-97.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelado JOSE REGINALDO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36010

Apelação Cível 1001209-97.2023.8.26.0222

Apelante: Chubb Seguros Brasil S/A

Apelado: Jose Reginaldo Alves da Silva

Comarca: Guariba

Juiz: FABIANO MOTA CARDOSO

Apelação. Ação declaratória cumulada com restituição em dobro e indenização por danos morais. Descontos referentes a prêmio de seguro em benefício de aposentado. Insurgência da ré. Preliminar de ocorrência de coisa julgada acolhida, diante do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a ação de nº 1001233-28.2023.8.26.0222 acolhida. Ações envolvendo o mesmo contrato, com mesmos pedidos e causa de pedir. Incorporação da Ace Seguradora pela Chubb Seguros, sendo atualmente a mesma empresa. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou procedente em parte a pretensão inicial para (a) declarar a inexistência da relação jurídica descrita na inicial; (b) condenar a requerida à restituir de forma simples ao requerente o valor indevidamente descontado, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação e; (c) condenar a requerida a pagar indenização por dano moral ao requerente no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 272/276).

Apela a ré, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e coisa julgada, pois teria o autor ajuizado perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Guariba a ação de nº 1001233-28.2023.8.26.0222, a qual teria as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, tendo sido esta julgada improcedente. No mais, entende pela inoccorrência de dano moral indenizável, visto que sustenta tratar-se o caso dos autos de mero aborrecimento, sendo descabida a condenação sofrida. Pugna, alternativamente, pela redução do *quantum* indenizatório arbitrado. Assim, ante o exposto, requer a reforma da r. sentença recorrida, para que seja a ação julgada improcedente, o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao autor ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado (fls. 279/286).

Houve resposta (fls. 292/304).

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, a qual foi julgada procedente em parte, tendo a parte ré sido condenada à restituição simples dos valores descontados na conta-corrente do autor e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Entretanto, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, a r. sentença recorrida merece reforma.

Aduz a ré a ocorrência de litispendência e coisa julgada do feito com a ação de nº 1001233-28.2023.8.26.0222, ajuizada perante o Juizado Especial da Comarca de Guariba, na data de 11/12/2023.

Em atenta análise aos autos da referida ação, nota-se que igualmente trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, entretanto, figura no polo passivo a empresa Chubb Seguros Brasil S.A. e tem por objeto descontos havidos no período compreendido entre março de 2019 e julho de 2019 na conta-corrente em que o autor recebe seu benefício previdenciário, os quais foram ocasionados pelo contrato certificado com a numeração BZSDAS003848714, vigente desde 31/08/2018.

Ainda, conforme explicitado pela ré na contestação de fls. 183/200 e em suas razões de apelação, a Chubb Seguros incorporou a Ace Seguradora, tratando-se atualmente da mesma empresa.

Assim, tem-se que são objetos da presente ação débitos efetuados pela mesma ré e decorrentes do mesmo contrato de seguro, porém, ocorridos em período diverso, compreendido entre setembro de 2018 até fevereiro de 2019.

Portanto, de rigor o acolhimento da preliminar de ocorrência de coisa julgada aduzida pela ré, tendo em vista que os descontos discutidos em ambas as ações se referem ao mesmo contrato de seguro, estando unicamente justificada a confusão com relação a distribuição das demandas com base nas rubricas distintas efetuadas para fins de desconto em conta.

Logo inviável que haja a condenação da ré na presente demanda, com base nos mesmos fatos e contrato, ao passo que nos autos de nº 1001233-28.2023.8.26.0222 já houve o sentenciamento da demanda, com o reconhecimento da improcedência do pedido do autor, tendo este transitado em julgado na data de 25/06/2024.

Desse modo, ajuizado o processo de nº 1001233-28.2023.8.26.0222 quanto a presente ação já tramitava e tendo o primeiro sido julgado improcedente, necessária a reforma da r. sentença para extinguir a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de

Processo Civil.

Em casos similares, envolvendo as mesmas rés, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Coisa julgada – Requerida que reconheceu a procedência do pedido de devolução dos valores indevidamente cobrados e foi condenada no pagamento de indenização por danos morais em outra ação - Exegese do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil - Extinção do feito mantida – Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000911-52.2019.8.26.0673; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 18/02/2021; Data de Registro: 18/02/2021) (realces não originais).

SEGURO DE VIDA – Pretensões declaratórias de inexistência de débito e de indenização de dano moral – Extinção do processo sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da litispendência – Propositura de ação no Juizado Especial Cível com o mesmo objeto, devidamente esclarecida nos autos a divergência entre as nomenclaturas dos lançamentos impugnados – Litispendência caracterizada – Sentença mantida – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1000537-62.2021.8.26.0189; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021) (realces não originais)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto de prêmio securitário em conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Sentença de procedência parcial. Ação idêntica à referente ao processo nº 1020496-56.2020.8.26.0576, com mesmos pedidos e causa de pedir. Incorporação da Ace Seguradora pela Chubb Seguros, sendo atualmente a mesma empresa. Descontos realizados tendo como fundamento o mesmo contrato de seguro. Litispendência reconhecida. Extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, V, CPC. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1027979-40.2020.8.26.0576; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021) (realces não originais)

Assim, necessário que se acolha a preliminar suscitada, evitando-se adentrar ao debate de mérito já resolvido, e para que não se afronte o princípio da segurança jurídica.

A propósito: (...) *A eficácia da coisa julgada (CPC, art. 467) não se limita a impedir a renovação de demanda idêntica à anterior (CPC, art. 301, § 3º), mas, fundamentalmente, impede que o desfecho do segundo processo entre as mesmas partes contradiga o resultado prático do primeiro (...)* (RJTJERGS 254/173;

acórdão rel. pelo Des. Araken de Assis).

Diante do exposto, reforma-se a r. sentença recorrida para julgar extinta a presente ação sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da existência de coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

A reforma da sentença altera a distribuição dos ônus de sucumbência, impondo-se a condenação do autor ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 20% do valor da causa, levando-se em conta os critérios do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, já considerado o trabalho adicional realizado em sede recursal.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso da ré.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora